

**ALADI****Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO MINEIRA
CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA
ARGENTINA E A REPÚBLICA DO
EQUADOR**

**ALADI/AAP/A14TM/13
4 de junho de 1999**

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República do Equador, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

COM O PROPÓSITO De consolidar os vínculos entre os dois países e promover e intensificar a cooperação econômica;

CONSIDERANDO A necessidade de fortalecer o processo de integração da América Latina a fim de alcançar os objetivos previstos no Tratado de Montevideu 1980, através da celebração de acordos de alcance parcial orientados a promover o desenvolvimento econômico-social, harmônico e equilibrado da região;

ATENTOS Ao manifestado pelos Mandatários de ambos os países na visita presidencial de 1994, no sentido de comprometer sua vontade e esforço para consolidar projetos de interesse comum;

TENDO PRESENTE Que os dois países em favor coincidem em favorecer o aprofundamento dos mecanismos de colaboração e cooperação em matéria econômica e sua firme convicção de que a integração regional redundará em benefícios para o desenvolvimento de seus povos;

PROCURANDO Diversificar as relações econômicas, abrangendo setores até o momento não regulados;

CONVENCIDOS De que as normas instituídas nestes novos campos serão o âmbito jurídico adequado para sua expansão; e

RECONHECENDO Que um acordo em matéria mineira será de utilidade e interesse para ambos os países, já que permitirá ampliar as possibilidades de cooperação e intercâmbio técnico e científico-tecnológico do setor, em um âmbito de integração regional,

CONVÊM EM:

Celebrar um Acordo de Alcance Parcial de Cooperação Mineira, de conformidade com o estabelecido no Artigo 4º do "Acordo Regional de Cooperação Científica e Tecnológica, entre os países-membros da Associação Latino-Americana de Integração". Este Acordo estará regido pelo disposto no Tratado de Montevideu 1980, pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, no que forem aplicáveis, e pelas seguintes disposições:

Artigo 1º.- Os países signatários convêm em estimular a concretização de programas e projetos específicos de cooperação nas áreas de minerais metalíferos, não metalíferos, rochas de aplicação e concentrações metalúrgicas, tanto no setor de pesquisa básica e aplicada, orientada à promoção da inovação e ao desenvolvimento

de novos produtos, como para a colocação em andamento de empresas de produção e comercialização.

Artigo 2º.- Nesse sentido, os países signatários acordam pôr em andamento um programa de cooperação científico-técnica entre a Subsecretaria de Mineração da República Argentina e a Subsecretaria de Minas da República do Equador, a fim de avaliar e possibilitar o desenvolvimento de projetos conjuntos de exploração dos recursos mineiros existentes em ambos os países.

Artigo 3º.- Os países signatários se comprometem a criar um Programa de Ação destinado a concretizar e complementar, segundo o caso, o estabelecido nos artigos precedentes.

Artigo 4º.- O Programa de Ação mencionado no artigo precedente se referirá aos aspectos vinculados com o âmbito legal dos investimentos do setor, o estudo e pesquisa dos avanços legislativos no direito comparado, o desenvolvimento de uma mais eficiente capacidade institucional, implementação de um sistema de proteção ambiental-mineiro, legislação e normas mineiro-ambientais, de serviços de apoio, especialmente em matéria de infra-estrutura geológica e de pesquisa e tecnologia, e a implementação de uma adequada infra-estrutura de informação.

Artigo 5º.- As atividades previstas no programa de ação incluirão as seguintes formas de cooperação:

- a) assistência recíproca para a formação e capacitação de pessoal científico e técnico;
- b) intercâmbio de peritos;
- c) intercâmbio de profissionais especialistas para cursos e seminários;
- d) consultas recíprocas sobre questões legais, científicas e tecnológicas;
- e) formação de grupos mistos de trabalho para a elaboração de estudos e projetos de pesquisa legal, científica e desenvolvimento tecnológico;
- f) transferência de tecnologia em meio ambiente e outros relacionados com a mineração; e
- g) outras formas de cooperação pactuadas pelos países signatários.

Artigo 6º.- A fim de dar cumprimento à colaboração prevista no presente Acordo, os países signatários celebrarão convênios de aplicação, que serão incorporados como Protocolos ao presente Acordo, nos quais serão estabelecidas as condições e modalidades específicas da cooperação, incluindo reuniões técnico-mistas para o estudo e avaliação de programas. Outrossim, os países signatários poderão criar comissões conjuntas que tenham por objetivo a condução técnica dos projetos e programas pactuados, que serão incorporados como Protocolos ao presente Acordo.

Artigo 7º.- Os resultados da cooperação serão compartilhados por ambos os países e publicados de forma conjunta, de comum acordo. Qualquer patente obtida pela cooperação será compartilhada por ambos os países. Se um país signatário da cooperação tenta publicar ou transferir resultados de cooperação de forma independente para um terceiro país deve obter o consentimento do outro país signatário.

Artigo 8º.- Os países signatários se comprometem a cooperar mutuamente no desenvolvimento dos projetos conjuntos que se realizem em aplicação do presente Acordo, facilitando, no que for possível, a colaboração que nesses projetos possa caber a outras instituições ou organismos públicos ou privados dos respectivos países.

Artigo 9º.- Para a execução dos projetos conjuntos, em cada caso, ambos os países decidirão o financiamento, conforme suas respectivas disponibilidades de recursos e a possibilidade de obter financiamento de organismos internacionais.

Artigo 10.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante negociação, dos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração.

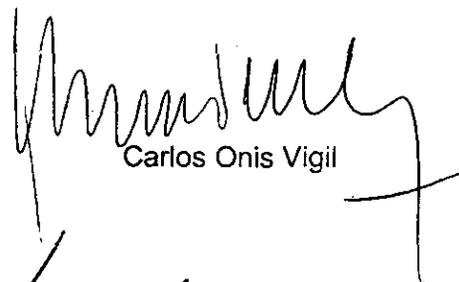
Artigo 11.- O presente acordo vigorará a partir do momento de sua assinatura e terá vigência indefinida.

Artigo 12.- O país signatário que deseje denunciar o presente Acordo deverá comunicar sua decisão ao outro país signatário, com sessenta (60) dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da ALADI.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

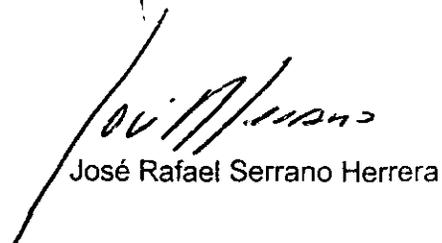
EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Acordo na cidade de Montevideú, aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:



Carlos Onis Vigil

Pelo Governo da República do Equador:



José Rafael Serrano Herrera

